

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Recurso nº. : 15.768
Matéria : IRPF - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.849

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

Recurso nº. : 15.768
Recorrente : LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM

RELATÓRIO

Em 22/06/92, o Sr. Lydney recebeu a intimação de fls. 57, onde lhe foram solicitados documentos e comprovações, relativos a suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1988 a 1990.

Em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, a AFTN procedeu à lavratura do auto de infração de fls. 01, em 30/10/92, no qual apura o crédito tributário no valor de:

Imposto:	19.132,89 UFIR
Juros de mora:	69.416,48 UFIR
Multa proporcional:	9.566,44 UFIR
Total:	98.115,81 UFIR

Notificado do lançamento, cientificado através do Aviso de Recebimento de fls. 148 e inconformado com o lançamento, o Sr. Lydney apresenta sua impugnação tempestivamente, na qual rebate diversas considerações feitas no cálculo do crédito tributário.

A decisão da DRJ em Belo Horizonte, conclui por julgar parcialmente procedente o lançamento efetuado, para exigir Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 16.363,47 UFIR, mais multa de ofício e os devidos acréscimos legais, excluindo a aplicação da TRD, no período entre fevereiro e julho de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 08/04/98, da qual recorreu tempestivamente em 07/05/98.

Suas discordâncias em relação às conclusões da Delegacia de Julgamento se resumem da seguinte forma:

A. Exercício 1988:

1. Em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls.34), fez constar o valor de Cz\$ 7.998.000,00, relativo a "Aplicações em ações diversas", valor este considerado pela auditora no demonstrativo de fls. 07. Alega que este valor não é o correto, pois entregou uma Declaração retificadora, na qual altera o valor em questão para Cz\$ 7.098.000,00. A retificadora, foi entregue em 27/07/92, conforme cópia do protocolo às fls. 182.
2. Quanto à apuração de lucro na venda dos lotes da Vila Jardim América (item 1.22 da declaração de bens – fls. 32), argumenta que o valor considerado pela Auditora como de aquisição não está correto (Cz\$ 1.220.000,00), uma vez que em sua Declaração, este imóvel já aparece com o valor de Cz\$ 1.400.000,00 e que decorre da aplicação do disposto no Decreto Lei nº 2.303/86, alegando que *"qualquer imposto devido, decorrente da aplicação do supracitado dispositivo legal, foi pago no ato de entrega da declaração de rendimentos"*.
3. Não concorda que não tenha sido considerado o valor de Cz\$ 480.000,00 como importância recebida pela venda do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

apartamento da rua Carijós, vez que afirma estar demonstrada através da cópia dos extratos de fls. 155 e 156, bem como pelo recibo de fls. 95. Conclui este item dizendo que havendo prova da venda, ela não pode ser desconsiderada por encontrar apoio do Código Tributário Nacional, em seu artigo 148.

B. Exercício 1989

1. Argumenta que a autoridade fiscal não considerou o valor de Cz\$ 6.500.000,00, referente a venda do imóvel da rua Bambuí, sendo que somente levou em conta o valor de Cz\$ 3.000.000,00. Informa que o valor indicado por ele encontra amparo no contrato de fls. 158 a 168, onde corresponde à soma dos itens A, B e C (fls.158). Questiona como poderia o imóvel ser negociado por valor inferior ao tido como base para o cálculo do imposto de transmissão, que consta do documento "Traslado da Escritura de Compra e Venda", com o valor de Cz\$ 10.500.000,00.
- 2.. Alega que a venda das jóias, pelo valor de Cz\$ 10.500.000,00 está comprovada pelo depósito bancário em espécie que efetuou, no valor de Cz\$ 11.000.000,00, sendo que a diferença refere-se a complementação de numerário em sua posse na ocasião do depósito. Acrescenta que existe um recibo que o adquirente forneceu ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

3. Requer sejam considerados os recursos provenientes da alienação dos veículos placas PA 3388, BY 3388 e CI 7415, sendo que às fls. 162, consta a declaração de um dos adquirentes, de que de fato comprou o veículo placa PA 3388. Alega que a venda entre particulares se concretiza "*com a tradição*", nos termos dos artigos 620/622 do Código Civil, sendo que a transferência junto ao DETRAN é mera formalidade.
4. Quanto à venda das ações não ser considerada como recursos do requerente, solicita seja analisado o documento de fls. 94, emitido pela empresa Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S.A.".
5. O imóvel da rua Barão de Lucena, levando-se em conta suas considerações, teria sua aquisição comprovada pela escritura que se encontra nos autos.

C. Exercício de 1990:

1. Com relação ao imóvel da rua Além Paraíba, diz que a justificativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de que não se pode acolher a retificação proposta pelo contribuinte depois de iniciado o procedimento de ofício, não procede, uma vez que o pedido de retificação segue por meio de processo próprio, não podendo se confundir com este. Afirma que o documento de fls. 168 a 171, é contrato firmado entre as partes, que demonstra claramente a ocorrência da alienação do imóvel. Cita o documento de fls. 189, que corresponde a um "Termo de Acordo" firmado entre o recorrente e o Sr. Oswaldo Bismarque da Silva, onde esclarece ser proprietário de 25% do referido imóvel. Alega que mesmo considerando a divergência de valores afirmada pelo fisco, ainda assim a operação não pode ser desconsiderada, pois ela existiu e está

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

provada. Seria o caso de arbitramento pela fiscalização do valor correspondente ao imóvel.

2. Neste exercício foram resgatados rendimentos de aplicações financeiras efetuadas na Chase Manhattan S. A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. A discussão está nos valores, sendo que o contribuinte afirma que o fisco apurou Cz\$ 1.395.063,44 a menos do que seria o correto, tendo deixado de computar os rendimentos não resgatados.
3. Por último requer seja considerada a venda de bens móveis conforme recibo de fls. 178, que comprova dentro da tradição o recebimento de Cz\$ 39.000,00.

Consta ainda do processo cópia da liminar concedida para prosseguimento dos autos, mesmo sem o depósito de garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para melhor elucidarmos este processo faremos a análise de cada item questionado:

A. Exercício de 1988:

1. Aplicações em ações:

O contribuinte registrou em sua declaração de rendimentos (fls.34), o valor de Cz\$ 7.998.000,00. Em 27/07/92, mais de um mês depois de iniciado o procedimento de ofício, apresentou um pedido de retificação onde passa a apresentar o valor de Cz\$ 7.098.000,00. Não trouxe aos autos deste processo, nenhum documento que demonstrasse o erro de fato ocorrido em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Pelo exposto, não se pode aceitar este novo valor, em vista do que prevê o art. 616 do RIR/80:

"Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º)."

Lotes da Vila Jardim América:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

A AFTN apurou lucro imobiliário, atribuindo como valor de aquisição Cz\$ 1.200.000,00, constatado nas cópias dos Registros de Imóveis apresentados às fls. 132 a 137. O contribuinte argüi no sentido de ser considerada a quantia de Cz\$ 1.400.000,00, constante de sua DIRPF/87, em obediência ao Decreto-Lei nº 2.303/86, que previa a inclusão, na declaração, de bens que por qualquer razão ainda não constassem de exercícios anteriores, com os seus custos corrigidos.

O valor constante da Declaração de 1987, deveria ter sido apresentado corrigido desde a data da aquisição, até o final do exercício de 1986. O incentivo de pagamento de imposto de renda pessoa física à alíquota de 3%, se referia a dispensa de comprovação da origem dos recursos para as aquisições que faziam parte do patrimônio em 31/12/86, conforme podemos observar pela redação do Decreto-Lei acima citado:

"Art. 18- Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 19- O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

...

Art. 21- Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I- Instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II- Exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III- Aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

Portanto, não se pode confundir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física à alíquota especial de 3%, no exercício de 1987, com o ganho de capital ocorrido na venda do imóvel no ano base 1987. De fato o valor de aquisição é o que consta da escritura, atualizado até a data da alienação, conforme consta do demonstrativo feito pela AFTN às fls. 09, não se confundindo com o que consta da DIRPF/87.

2. Apartamento da rua Carijós.

O contribuinte tenta comprovar a venda deste imóvel, apresentando cópia de seu extrato bancário com a informação de depósito em sua conta corrente no valor de Cz\$ 480.000,00 (fls. 155) e também através de cópia de um documento que pretende ser o controle de débito e crédito da caderneta de poupança do adquirente, onde pela diferença dos saldos se deduz que houve um saque no mesmo valor creditado na conta do contribuinte (fls. 156). Consta ainda do processo, um recibo dado pelo Sr. Lydney ao Sr. Manuel Jacinto Viana, da mesma quantia, sem data, sem nenhum dado do comprador, a não ser o seu nome e a cidade onde é domiciliado (fls.95). Conclui-se portanto que vez que estes documentos efetivamente não comprovam a venda deste imóvel, e não tendo sido apresentado nenhum outro que provasse, não se pode computar como rendimentos o valor de Cz\$ 480.000,00.

B. Exercício de 1989:

1. Imóvel da rua Bambuí:

Neste caso, o contribuinte afirma que houve um erro na informação do saldo devedor do financiamento e apresenta como comprovante um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 30/06/88 (fls. 158 a 160),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

onde consta como promitentes vendedores o Sr. Esterlino Luciano Campos Medrado e esposa, e como promitente comprador o Sr. Paulo Venâncio Guimarães.

Na informação fiscal foi esclarecido que na escritura pública, datada de 08/11/88, às fls. 104 a 108, onde aparecem novamente os mesmos nomes como vendedores e compradores, consta claramente o valor de Cz\$ 3.000.000,00 como preço de venda, além do que existe somente um manuscrito às fls. 108, onde expressa o valor do financiamento junto a Caixa Econômica Federal, como sendo de Cz\$ 5.733.034,80, a ser assumido pelo comprador, sendo que estes valores são coincidentes com os da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício em questão.

Note-se que evidentemente a data da escritura é posterior a data do contrato e que não procede o argumento do contribuinte, exposto no Relatório deste Acórdão, de que o valor base para cálculo do imposto de transmissão seria maior que o efetivamente praticado se a teoria da AFTN estivesse certa, uma vez que a escritura não menciona em seu texto o valor do financiamento. Estes fatos levam a concluir pela veracidade da teoria da Auditora, os valores manuscritos na escritura, bem como o declarado em sua DIRPF/89.

É, porém, de se estranhar todo este esforço em comprovar valores correspondentes a imóvel, que nem ao menos pertence ao contribuinte, pois em nenhum destes documentos elencados se vislumbra o seu nome ou sequer alguma relação dos vendedores com sua pessoa.

Todavia, qualquer alteração no sentido de corrigir o erro, ainda benéfico para o contribuinte, equivaleria em agravamento da exigência fiscal. Tendo em vista que a competência para agravamento é da autoridade de primeira instância (parágrafo único, do art. 15, do Decreto 70.235/72) e ainda que se este fosse o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

caso, encontraríamos a impossibilidade desta ação, diante do que prescreve o § 3º do art. 18, do mesmo decreto, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93:

"Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

É entendimento pacífico que o agravamento da exigência inicial caracteriza novo lançamento e, como tal, só pode ser efetuado dentro do prazo fixado no artigo 173 do CTN, pelo que se conclui que a notificação do sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 anos, contados da data do lançamento primitivo.

Considerando que o Sr. Lydney foi notificado em 1992, já está decaído o direito da administração tributária efetuar o lançamento complementar.

2. Venda de jóias:

O contribuinte informa que esta venda foi feita ao Sr. Herbert Peter Hein, sendo que foi recebido em espécie e depositado juntamente com outros recursos em dezembro de 1988, sendo entregue ao comprador, recibo com CPF válido.

Ora, não há como se comprovar esta venda, com o simples aparecimento em sua conta bancária de valores, inclusive diferentes do informado em sua declaração de rendimentos, ademais, o recibo mencionado não consta do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

3. Veículos:

A venda do veículo placa BY 3388, foi comprovada através de nota fiscal de entrada, aceita pela DRJ/Belo Horizonte, apesar de não ter sido informada, sua alienação, na DIRPF/98.

Quanto aos outros veículos de placas PA 3388 e CI 7415, não foram devidamente comprovadas as alienações em vista de que, com relação ao primeiro, que também não tem registrada sua venda na declaração de rendimentos, o que se tem é uma declaração em nome de Ronaldo Mattos de Oliveira, feita somente em 02/12/92, sem reconhecimento de firma e sem as características necessárias a prova da venda. Quanto ao segundo, não existe nenhum documento no processo.

4. Venda de Ações:

Em sua declaração de rendimentos, o contribuinte informou que em 31/12/87, possuía Cz\$ 7.998,00 em ações e que em 31/12/88 passou a ter Cz\$ 28.993,00. Em grau de recurso requer seja acolhida como prova da venda total das ações durante o ano base de 1988, um extrato da empresa Geraldo Correa Corretora de Valores Mobiliários S/A, que apresenta movimentação de compra e venda de ações somente no período de 08/06/87 a 30/06/87 (fls. 94).

5. Imóvel da rua Barão de Lucena:

Em sua declaração de rendimentos o contribuinte informa a transferência de propriedade para a empresa PENTA Participações e Empreendimentos Ltda, porém não faz prova desta transferência. Só comprova a compra e não a venda, razão pela qual concluímos pelo correto procedimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

C. Exercício de 1990:

1. Imóvel da rua Além Paraíba:

Este imóvel é resultado da união de quatro lotes que possuíam os números de matrícula: 17966, 21417, 22888 e 43908, sendo que conforme o registro do imóvel, datado de 19/04/89 (fls.141), três deles pertenciam ao Sr. Lydney e esposa, e um ao Sr. Oswaldo Bismarque da Silva e esposa. Nesse mesmo documento, observamos um único preço registrado, no valor de NCz\$ 94.000,00 dado como quitado e referente aos quatro terrenos.

No momento da impugnação o contribuinte fez anexar a este processo cópia do Contrato de Promessa de Compra e Venda, datado de 09/02/89, onde os Srs. Lydney e Oswaldo, com suas respectivas esposas, se comprometem a vender este imóvel à Viação Campo Belo Ltda, representada pelo Sr. José Carlos Magnabosco, pelo valor de NCz\$ 99.000,00, sendo que deste total NCz\$ 14.800,00 era referente ao saldo devedor do financiamento do imóvel, que deveria ser arcado pelo comprador junto à Caixa Econômica Federal. Junta ainda ao processo cópia de cheques do Banco Real nominais ao Sr. Lydney, no valor total de NCz\$ 64.200,00, sem identificação do emitente, e ao Sr. José Carlos (procurador da empresa), no valor total de NCz\$ 20.000,00, também sem identificação do emitente.

Alega ainda o recorrente que às fls. 175 e 176 fica comprovada a sua parte nos terrenos. O documento de fls. 175 se trata de cópia de um Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, não juntado à sua declaração, onde aplica um percentual de 25%, como sendo a sua parte no imóvel, coloca como valor da alienação NCz\$ 100.000,00, apurando prejuízo na venda. Já o de fls. 176, se refere a um Termo de Acordo, onde está explícito o mesmo percentual, porém com a ressalva de que o valor total ficaria com o Sr. Lydney, em virtude de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

empréstimo contraído pelo Sr. Bismarque junto ao contribuinte em questão. Acrescente-se que neste documento só consta a assinatura do Sr. Lydney, sendo que posteriormente fez anexar ao processo o documento de fls. 189, onde consta uma assinatura sobre o nome do Sr. Oswaldo Bismarque da Silva, porém sem firma reconhecida, datado de 09/12/85. Em sua DIRPF/89 foi dado como pago um empréstimo feito a este mesmo cidadão, e na DIRPF/90 já não consta mais nenhum empréstimo.

Em vista do acima exposto, concluímos que o contribuinte não provou o valor efetivo da venda; o documento que define o percentual de participação no imóvel nem firma reconhecida tem; as cópias dos cheques não elucidam nada, além de não ter autenticação como todos os demais documentos anexados a este processo, até mesmo porque os emitidos em nome do procurador da empresa adquirente, não comprovam que foram efetivamente depositados na conta de qualquer um dos sócios do imóvel; os valores da venda são totalmente controvertidos, não se podendo ter a menor idéia do verdadeiro valor entregue ao Sr. Lydney, se é que o foi, impossibilitando desta forma qualquer procedimento de arbitramento de valores por parte da fiscalização.

2. Rendimentos de Aplicações Financeiras:

O contribuinte alega que nos rendimentos considerados pela Auditora, não foram levados em conta os não resgatados e que deveriam ser. Ora ser os rendimentos não foram resgatados não há como considerá-los como recursos despendidos no ano base. Correto está o entendimento da fiscalização em considerá-los como aplicação, além de ser compatível com o que o próprio contribuinte declarou à Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

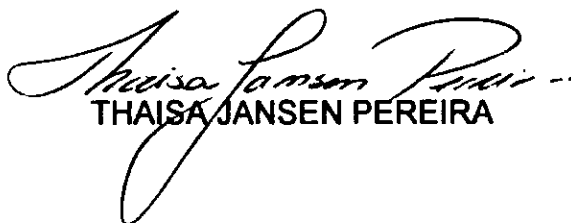
Processo nº. : 10680.009686/92-65
Acórdão nº. : 106-10.849

3. Bens Móveis:

Novamente o contribuinte tenta comprovar a venda de bens apresentando documentos impróprios para comprovação. Este não identifica o comprador, além de não ter reconhecimento de firma, e não constar da sua Declaração de rendimentos.

Assim de todo o relatado, constatado e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA